

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.223/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118322-82, 40.010118410-10 (Coob.)
Impugnante: Valmir Ferreira (Aut.), Unioil Lubrificantes Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Hellen Borges Fiaux Lopes/Outro(s)/Carla Freitas Nascimento/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211207-45
CPF: 002.000897-06 (Aut.)
Inscr. Estadual: 139.195595.00-85 (Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão de divergência constatada quanto à mercadoria.

A mercadoria descrita na nota fiscal 78065 de fls. 07, emitida pela empresa Coobrigada é *Unicald 100 granel*, enquanto que aquela efetivamente transportada é *nafta leve*.

Assim, a fiscalização procedeu à desclassificação da referida nota fiscal, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, VI, IX e XIII, 39, § 1, da Lei 6763/75 e 96, X e XIX, do RICMS/02, sendo cobradas as multas de revalidação e isolada previstas nos artigos 56, II e 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 40/47 e 56/61, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 82/87.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em razão do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A nota fiscal de n.º 078.065 emitida em 06/12/05 pela empresa UniOil apresentada ao Fisco foi desconsiderada por descrever mercadoria (unicald 100 granel), diversa da efetivamente transportada (nafta leve).

Da Preliminar

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Alega o Autuado, a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que, segundo ele, faltou à presente peça fiscal clareza ao descrever os fatos por intermédio dos quais se chegou à conclusão da infração.

Assim, argüi o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pelos Impugnantes, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

É de se ressaltar que os Impugnantes se pronunciaram nos prazos regulamentares, demonstrando claramente que tinham consciência daquilo que lhes fora imputado; tanto é que, contestaram todos os termos da autuação.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Os argumentos do Autuado são no sentido de dizer que não infringiu os dispositivos apontados, não tomando conhecimento de qualquer irregularidade antes da apreensão, sendo que o produto carregado corresponde àquele cujo transporte foi contratado.

Diz não ter responsabilidade na operação, uma vez que houve erro de pessoa e que o imposto seria devido ao Estado da Bahia. Junta Pedidos de Compra, Ordem de Carregamento, Notificação e Ofício às fls. 72/73, 74/75 e 77/79, respectivamente, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A Coobrigada, a seu turno, diz que não teve contato direto com o produto e não participou do carregamento do veículo, não tendo responsabilidade sobre o erro; cita processo do Procon Estadual, aduz que a operação realizada não envolve o Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais, não havendo incidência do imposto e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, citando a legislação regente e pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação fiscal se deu em razão de divergência entre a mercadoria transportada e aquela constante da nota fiscal nº 078.065 de fls. 07, ou seja, ficou constatado que o produto transportado era *nafta leve* e o descrito no citado documento fiscal *Unicald 100 granel*.

Assim, verifica-se que ocorreu infringência ao artigo 149, inciso III, do RICMS/02, havendo responsabilidade solidária entre Autuado e Coobrigada pela prática de infração à legislação tributária, *verbis*:

“Art. 149- Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Como ressaltado, o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75 trata da responsabilidade solidária pela obrigação tributária, estando correta a eleição do Autuado e da Coobrigada no pólo passivo do presente feito fiscal.

Os documentos denominados Pedidos de Compra, Ordem de Carregamento, Notificação e Ofício, juntados pelos Impugnantes, em nada alteram a situação dos autos.

Os documentos de fiscalização de fls. 13/16, bem como Investigação do Procon Estadual de fls. 17/38 informam que a mercadoria transportada, objeto da divergência constatada, quando da abordagem do veículo transportador e aquela descrita na nota fiscal apresentada são efetivamente diversas, fato que corrobora o entendimento adotado pelo Fisco para desclassificar o documento fiscal.

Ademais, a nota fiscal autuada não tinha lançamento do imposto incidente e capitulava erroneamente, no campo “dados adicionais”, o art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, que abrange somente produtos originários de petróleo e energia elétrica.

A diferença entre a mercadoria constante da nota fiscal autuada e aquela efetivamente transportada ocorreu em território mineiro, não havendo que se falar em aplicação de dispositivo legal de outro Estado da Federação, ou mesmo que o imposto devido não é de competência do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o cerne da questão ora em análise não é de difícil compreensão, pois, trata-se de mercadoria transportada (nafta leve) acompanhada de documento fiscal com descrição de outra mercadoria (Unicald 100 granel), não restando ao Fisco outra alternativa senão a de proceder à devida autuação fiscal para cobrança do crédito tributário formalizado na peça inicial.

Finalmente, de se considerar que a matéria versada nos autos já foi reiteradamente apreciada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, notadamente nos acórdãos 16.036/04/2ª e 16.796/05/3ª.

Destarte, considerando os argumentos da fiscalização no sentido de sustentar o lançamento, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 08/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml